



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010071-61.2020.8.19.0000**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0010492-72.2019.8.19.0069 (IGUABA GRANDE  
VARA ÚNICA)**

**DIREITO DO IDOSO – SITUAÇÃO DE RISCO –  
ABRIGAMENTO – NECESSIDADE – PRESERVAÇÃO  
DA VIDA E BONS TRATOS**

**Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou ao agravante que proceda ao encaminhamento e acolhimento institucional do casal de idosos para abrigo que deverá arcar com as mensalidades inerentes. Requisitos do art. 300 do CPC presentes. Prova documental colacionada ao processo de origem dando conta que a própria equipe técnica do CREAS faz pedido de internação com urgência no abrigo indicado na decisão agravada para garantir a integridade física dos idosos. Observe-se que o casal de idosos é acompanhado pelo referido órgão desde 2013. Decisão acertada. Recurso desprovido.**



## ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*

## RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo interposto em face de decisão assim proferida:

*“Tendo em vista os fundamentos expostos, notadamente ante o comparecimento dos idosos acompanhados da Equipe Técnica do CREAS onde foi relatado que os idosos foram vítimas de violência doméstica praticada pelo filho deles*

*que faz uso abusivo de álcool sendo que dos dois episódios ocorridos neste mês no último em princípio teriam havido supostamente tentativa de atear fogo no corpo dos idosos em quem o filho jogou gasolina o que*



*somente não ocorreu porque este não teria encontrado fósforos; o que levou a Equipe Técnica do CREAS a recomendar o abrigamento do casal. Considerando ainda que a necessidade de abrigamento não decorre apenas das ameaças, mas especialmente pelo fato de que o idoso Miguel é cadeirante e a idosa não reúne condições físicas para promover os cuidados de que seu marido necessita e que embora o Município não disponha de abrigo próprio, há em Iguaba Grande abrigo particular qual seja o que tem condições de acolher os idosos beneficiários. Por fim, considerando o periculum in mora com a possibilidade de dano irreparável ao direito dos idosos diante da vulnerabilidade social destes; se impõe deferir de imediato a liminar pretendida a fim de que haja o encaminhamento e acolhimento imediato dos idosos na Instituição às expensas do Município de Iguaba Grande na forma do estatuto do Idoso. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA, independentemente de prévia justificação, considerando o que consta das peças de informação que instruem a presente ACP, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO CASAL DE IDOSOS*

&

NA INSTITUIÇÃO ABRIGO

ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO QUE DEVERÁ  
ARCAR COM AS MENSALIDADE INERENTS AO  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ORA DETERMINADO.

Notifique-se a Direção do Abrigo



*VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO A PRÓPRIA NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE ACOLHIMENTO IMEDIATO DOS IDOSOS, devendo cópia da mesma seguir para ser entregue em mão da Diretora do Abrigo, no momento do acolhimento; cuja determinação deve ser atendida de imediato sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) diários multa pessoal pela Diretora do Abrigo . INTIME-SE E CITE-SE PESSOALMENTE DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE através do seu Representante Legal. Após à ETIC. Intime-se pessoalmente o MP da presente decisão.*

O agravante alega que não há demonstração de que os idosos façam jus ao direito em questão, pois a proteção e amparo ao idoso é prioritariamente um dever da família (artigo 230, §1º, Constituição Federal). Ademais, apesar de inegável o relevo constitucional da prestação de assistência ao idoso, os poucos recursos do erário municipal devem ser destinados para múltiplas políticas públicas. Há que se ponderar que a cautela com os recursos públicos, que advêm do sacrifício individual do patrimônio de todos os munícipes, veda gastos sem que se comprove, peremptoriamente, que outros meios não existiam, sob pena de oneração de toda uma consistente política pública. A institucionalização dos idosos em abrigos é medida extrema, adotada somente nos casos em que os idosos não possuem condições de se cuidar sozinhos, ou não possuem familiares para prestar-lhes apoio. A secretaria de Assistência Social possui programas voltados para o incentivo à inclusão dos idosos nas atividades da sociedade e visa aumentar a qualidade de vida do idoso, sempre buscando fortalecer os vínculos familiares. A institucionalização (abrigamento) é medida odiosa que pode vir a acarretar sérios prejuízos (sociais e afetivos) ante o abrupto desligamento do lar no qual se encontram, com o afastamento do convívio familiar. O isolamento dos idosos em instituições contribui



sobremaneira para a deterioração de sua saúde. Muitos idosos atualmente estão abrigados em instituições particulares conforme verificado no inquérito civil que motivou a propositura do presente, não existindo no momento demanda específica que motive a criação, construção e manutenção de um abrigo de idosos. A institucionalização em um abrigo é ir na contramão do que preconiza a legislação atual. O processo de reforma psiquiátrica trouxe como umas das estratégias de implementação de suas ações a desinstitucionalização do serviço. Ora, se nem mesmos os deficientes mentais poderão mais sofrer a institucionalização, porque tal medida seria adequada aos idosos? Este monitoramento demonstra, sem qualquer dúvida, que o Município não está alheio a realidade dos idosos iguabenses, e atua em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, em especial o da eficiência, que impõe a adoção de critérios de conveniência e oportunidade, segundo planejamento e coordenação, atendendo à economicidade, de modo a assegurar continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços públicos. Dessa forma, não existe situação que pudesse justificar a presente demanda. Ademais, é importante ressaltar que o abrigo de idosos em instituição de longa permanência para idosos é obstaculizado pela Lei 8842/1994 nos casos em que é necessária a realização de algum tipo de terapia médica. Defende a priorização do atendimento do idoso por sua própria família. Discorre sobre o dever de prestação de alimentos entre os familiares, na forma dos artigos 1.695 e 1696 do Código Civil. Sinaliza quanto à limitação do orçamento municipal uma vez que a Administração Pública deve pautar suas atividades em estrita consonância com o orçamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo, sendo-lhe vedado, por força do art. 167, II da CRFB, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários. Neste sentido, informa que no Município de Iguaba Grande a dotação orçamentária tem sido grandemente afetada pelo resultado de ações judiciais que pleiteiam medicamentos, cirurgias e toda sorte de condenações possíveis. Menciona a Lei Complementar nº 098/2010 de 01/07/2010. E também a Lei nº



681/2005 de 29 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Em Iguaba Grande a prefeitura tem uma atenção toda especial com os idosos através do CRI – Centro de Referência do Idoso. A proteção social especial é modalidade de atendimento assistencial destinada às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono ou maus tratos físicos. Por fim, ressalta-se que os idosos possuem renda de aposentadoria, conforme declarado pelo Sr. Luiz Cláudio e certificado pelo servidor do Ministério Público à fl. 37, além disso, fora destacado pelo familiar que há intenção de levar os idosos para residirem consigo, assumindo as responsabilidades de cuidado e assistência. Pede que seja observado o princípio da separação dos poderes e violação ao processo licitatório, uma vez que na decisão, o juízo adentrou de tal maneira na política pública municipal que escolheu qual seria a instituição em que o abrigo deveria preferencialmente ocorrer, o que poderia, em abstrato, violar a regra da licitação, na forma do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Requer:

1- seja recebido o presente na modalidade de Agravo de Instrumento, no seu efeito suspensivo, na forma dos arts. 1019, I, c/c 1012 parágrafo 4º, ambos do CPC, em antecipação de tutela, suspender o cumprimento da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de origem no que tange a determinação do custeio mensal do acolhimento institucional dos idosos;

2- REQUER, outrossim, seja o presente conhecido e, ao final, provido para reformar a r. decisão agravada, a fim de reformar a decisão judicial pelos fundamentos expostos.



Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, index 17.

Parecer da Procuradoria de Justiça, index 30, pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões do agravado, index 38.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

O processo originário cuida-se de ACP para fins de garantir a aplicação de medida protetiva de abrigo para casal de idosos, vítima de violência doméstica.

Foi deferida a liminar que determinou ao agravante que proceda ao encaminhamento e acolhimento institucional do casal de idosos para abrigo e que deverá arcar com as mensalidades inerentes, pretendendo assim a reversão da decisão.

Não assiste razão ao agravante.

É certo que a concessão ou não da tutela de urgência satisfativa é tema que se encarta nos limites do livre arbítrio do Magistrado, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300 do Novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e ainda o requisito negativo disposto no referido artigo, § 3º, qual seja, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



O primeiro desses requisitos é o *fumus boni juris*, e diz respeito à necessidade de prova suficientemente robusta, que possa formar no magistrado um juízo de quase-certeza capaz de convencê-lo a conceder a medida.

Deve estar presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando há risco de que a demora deste gere danos ao direito material.

Por fim, a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível impede a produção de efeitos definitivos gerada por uma decisão provisória.

No caso em análise o risco dos idosos mostra-se patente em linha de princípio uma vez que conforme prova documental colacionada ao processo de origem, verifica-se que a própria equipe técnica do CREAS faz pedido de internação dos idosos com urgência no abrigo para garantir a integridade física dos mesmos.

Observe-se que o casal é acompanhado pelo referido órgão desde 2013 tendo a ciência de conflitos familiares, havendo vários relatos de agressões físicas de seu filho que quando está sob os efeitos do álcool acaba por agredi-los, conforme descreve o ofício nº 525 do CREAS ao Ministério Público (fls. 7/8)

Há, inclusive, o registro de ocorrência datado de 30/12/2019, onde a psicóloga do CREAS informa que o casal sofre ameaças e agressões de seu filho Miguel, index 21, fl. 21/22 (Registro de Ocorrência nº129-01284/2019).

Inclusive dos relatos acima observe-se que o filho do casal jogou gasolina sobre o corpo dos idosos o que somente não ocorreu porque este não teria encontrado fósforos, o que levou a Equipe Técnica do CREAS a recomendar o abrigo do casal, fato confirmado através da exordial do autor no excerto de fls. 4.



Assim, o risco dos idosos mostra-se patente em relação ao convívio com o seu filho.

Ademais, a Lei nº7.347/85 e o CPC autorizam a concessão da medida.

A probabilidade do direito é irrefutável, ante o vetor orientador da dignidade da pessoa e o rol de direitos sociais constantes da CR, a proteção integral ao idoso também encontra assento Estatutário que é claro ao dispor acerca dos obrigados, alcançando o Agravante quando menciona PODER PÚBLICO.

Confira-se o que dispõe a LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



§ 1º A garantia de prioridade compreende:

(Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).



§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)

Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1o É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2o As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Os argumentos para obstar a concessão da medida baseados em violação a separação de poderes, princípio licitatório e que, em razão de efeitos patrimoniais, as decisões devem estar amparadas numa visão macro do implemento das políticas públicas, no que esbarraria a decisão recorrida na ausência de previsibilidade orçamentária, não vingam.

Não pode o agravado se recusar ao cumprimento do mandamento constitucional e invocar teoricamente questão fiscal para se justificar quanto a não implementação de políticas públicas.

Ademais, o *periculum in mora* reverso mostra-se patente, eis que se cuida de pessoas em risco social e que não podem ser abandonados a própria sorte pelo Poder Público, sob pena também de se chancelar a omissão daquele perante seus cidadãos.



Neste sentido:

0052382-04.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento:  
16/09/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação de abrigamento. Tutela de urgência. Idoso em situação de extrema vulnerabilidade, morador de rua e portador de doença mental. Decisão agravada que deferiu a liminar requerida pelo órgão ministerial, determinando aos réus que no prazo de 72 (setenta e duas) horas efetuem o imediato acolhimento do idoso

encaminhando-o à instituição de acolhimento pública adequada ou custeando instituição particular de longa permanência, de preferência o Abrigo . o Asilo ou a Casa , sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 84 da Lei nº 10.741/03. Insurgência do ente público estatal, que alega preliminarmente a nulidade da decisão por ausência de sua oitiva prévia, e no mérito, afirma, dentre outros argumentos, que o abrigamento compulsório somente deve ser utilizada como ultima ratio, ou seja, quando restar amplamente comprovado ser a única solução possível para conceder ao idoso uma vida digna e saudável. Pretensão que não merece prosperar. Preliminar de nulidade já superada diante do teor da



Súmula nº 60 desta Corte Estadual. Pessoa idosa em situação de precariedade, morador de rua e portador de esquizofrenia. Presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, verificação que compete prima facie ao Juízo de primeiro grau. Decisão que merece ser prestigiada. Súmula nº 59. Manutenção da decisão. Agravo desprovido.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida.

**Por tais fundamentos, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*